



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 15/08/2017

ITEM 27

Processo: TC- 2304/026/15

Prefeitura Municipal: Borá

Exercício: 2015.

Prefeita: Luiz Carlos Rodrigues

Acompanha(m): TC-2304/126/15 mais 01 anexo.

Fiscalizada por: UR-04.

Fiscalização atual: UR-04.

O processo em pauta trata das Contas do Executivo Municipal de Borá, relativas ao Exercício de 2015.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Marília - UR 04 que, em conclusão de relatório juntado às fls. 25/26 dos autos, apontou falhas quais foram devidamente justificadas por ocasião da juntada da defesa às fls. 132/263 dos autos.

Os Órgãos Técnicos da Casa (Assessorias de ATJ, Chefia e SDG), após analisarem todo o processado, concluem pela emissão de PARECER FAVORAVEL às contas ora em exame, com recomendações.

O Douto Ministério Público de Contas opinou pela emissão de PARECER DESFAVORAVEL.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

As Contas do Executivo Municipal de Borá, relativas ao Exercício de 2015, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas quando da inspeção "in loco", foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa.

Assim, considerando as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa (ATJ, Chefia e SDG) além de atendidos os índices constitucionais e legais, como por exemplo:

No Ensino (art. 212 da CF) o percentual aplicado foi de **27,31%**, das receitas de impostos, próprios e transferidos. Já dos recursos advindos do **Fundeb** (EC nº 53/2006) **97,98%** foram destinados aos Profissionais do Magistério.

Encargos:	recolhidos
Pessoal e Reflexos:	53,37%;
Saúde:	21,93%;
Precatórios:	Pagos

A única macula confirmada pela Assessoria Técnica diz respeito a insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB correspondente a 1,10%, ou seja, R\$ 4.915,37.

Nesse sentido, acompanho a manifestação da SDG por entender que esta única macula não tem capacidade de ensejar a desaprovação das contas, considerando o montante irrisório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto pela emissão de PARECER FAVORAVEL à aprovação das Contas em exame, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Acolho a propositura da SDG e determino que a Prefeitura aplique corretamente a diferença em despesas elegíveis ao FUNDEB no exercício posterior ao transito em julgado deste Parecer, em conta bancaria vincula, conforme o Comunicado SDG n° 07/2009, de 20/03/09.

Ao cartório para notificar o Executivo Municipal quanto às recomendações oferecidas pelo MPC e ATJ.

À UR-04, determino que em próxima inspeção certifique-se das providencias anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

É o meu voto.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

Antonio Roque Citadini
Conselheiro Relator

EGS